



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18014/18

Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Coremas. Licitações. Conhecimento e Não Provimento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02317/19

Ao apreciar o exame de legalidade do Pregão Presencial nº 017/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas, no valor de R\$ 2.293.200,00 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil e duzentos reais), e tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na realização de plantões na Policlínica, Plantonista/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação/Auditoria Médica, visando atender às necessidades do município, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2 TC 00869/19, decidiu, à unanimidade de votos, por:

1. JULGAR IRREGULAR a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2018;
2. FIXAR PRAZO de 60 (sessenta dias) para que a Administração Municipal tome providências no sentido de realizar novo procedimento licitatório;
3. RECOMENDAR à Administração Municipal de Coremas, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação aplicável ao caso e os princípios basilares da Administração Pública.

Inconformada, a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 00869/19, querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos às fls. 296/478.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu, às fls. 485/489, pelo recebimento do Recurso de Reconsideração impetrado, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantidas, assim, em sua integralidade a decisão consubstancia no Acórdão AC2 TC 00869/19.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 492/494, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão ora atacada.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Com relação ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso em análise, entendo que a peça recursal deve ser conhecida por esta Corte de Contas, posto que atendidos os requisitos do art. 33 da LOTCE.

No que diz respeito ao mérito recursal, passo a tecer as seguintes considerações:

- A mera apresentação de documentos, apontados inicialmente como apócrifos, devidamente assinados, em sede de recurso, não possui o condão, *de per si*, de tornar o Pregão Presencial nº 017/2018 regular. As demais eivas ora constatadas, a saber, contratação de serviços médicos especializados por meio de pregão, a ausência de admissão de pessoal para desempenhar cargo efetivo através de concurso público, bem como divergência do nome da razão social da empresa no contrato maculam, de forma permanente, o procedimento licitatório em análise.

Feitas estas considerações, este Relator vota:

1. Em **preliminar**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, contra o Acórdão AC2 TC 00869/19; e,
2. No **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00869/19.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 18014/18 que trata do exame de legalidade do Pregão Presencial nº 017/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas, no valor de R\$ 2.293.200,00 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil e duzentos reais), e tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na realização de plantões na Policlínica, Plantonista/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação/Auditoria Médica, visando atender às necessidades do município, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, contra o Acórdão AC2 TC 00869/19; e,

2. No **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00869/19.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 08:40



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO